

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 218.

.....
III -,”

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Medida administrativa –recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem por objetivo corrigir lapso do texto da Câmara dos Deputados, que aprovou, para a infração de excesso de velocidade superior a 50% da permitida na via, a penalidade de suspensão do direito de dirigir (em substituição à “suspensão **imediata** do direito de dirigir” em vigor, que cercearia o direito de defesa do suposto infrator).

Logicamente, uma vez encerrados os recursos à disposição do condutor e aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, é necessário recolher seu documento de habilitação, o que deve ser previsto como medida administrativa, tal como ocorre em todas as infrações que ensejam suspensão do direito de dirigir.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/20333.88640-06